

VOTO

Em exame embargos de declaração opostos por Luís Gonzaga Amorim Cardoso, ex-prefeito de Antônio Gonçalves/BA, ao Acórdão 10.055/2011 – 1ª Câmara, que negou provimento a recurso de reconsideração também por ele interposto.

2. O responsável teve suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal em decorrência da incapacidade de demonstrar a correta aplicação dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no âmbito do Programa de Educação de Jovens e Adultos (PEJA) durante o exercício de 2002.

3. Preliminarmente, o embargante alegou cerceamento de defesa em razão dos obstáculos impostos aos seus patronos para obter cópia dos autos, mesmo após terem formulado dois pedidos nesse sentido.

4. De fato, após o julgamento do recurso de reconsideração, os autos, que eram, à época, físicos, encontravam-se na Secex/BA e os pedidos de vista e cópia foram protocolados em Brasília, local da sede dos representantes legais do responsável. Em consequência, verificou-se certa demora em atender à solicitação dos advogados por conta do tempo necessário ao trânsito do processo.

5. Assim, para que não houvesse nenhum prejuízo à defesa do interessado, e para que não pairassem dúvidas acerca da regularidade dos procedimentos adotados, solicitei à Secex/BA que o notificasse de que disporia de dez dias corridos para a complementação de seus embargos, se assim o desejasse.

6. A notificação foi entregue na residência do ex-prefeito em 12.06.2013, conforme comprova o AR de peça 13. Vencido o termo concedido para o aditamento do recurso, o responsável não apresentou nenhum novo elemento de convicção, mas encaminhou um pedido de dilação por mais 90 (noventa) dias para que efetivasse pesquisas no arquivo municipal, em face de alegada dificuldade em extrair informações do poder executivo local.

7. Observo que o pedido do embargante não pode ser atendido.

8. O prazo para interposição de embargos é definido em lei e, por seu caráter peremptório, não pode ser objeto de dilação. A oportunidade concedida ao responsável para aditar seu recurso se deu em caráter excepcional e apenas para sanar eventual embaraço em acessar o conteúdo dos autos, de forma a assegurar-lhe o pleno direito ao contraditório e à ampla defesa.

9. Além disso, a justificativa dada para solicitar tempo adicional, a de obter documentos no arquivo municipal, é incompatível com os estreitos limites dos embargos declaratórios, que se destinam somente ao esclarecimento de omissões, contradições ou obscuridades porventura existentes na decisão, não se prestando à dilação probatória.

10. Esclarecido esse ponto e uma vez constatado que o processo se encontra em condições de ser apreciado com os elementos nele contidos, passo ao exame dos argumentos do embargante.

11. Primeiro, verifico que não houve omissão do Tribunal em se pronunciar acerca de possível extrapolação do prazo de cinco anos para a guarda dos documentos ou sobre a boa-fé do responsável, pelo simples fato de esses assuntos não terem sido cogitados no recurso de reconsideração. Entretanto, como tratam de matéria de ordem pública, cabem os seguintes esclarecimentos.

12. De acordo com o art. 15 da Resolução/CD/FNDE 9, de 13 de março de 2002, que regulava as transferências de recursos financeiros aos estados e municípios no âmbito do PEJA, “*os documentos comprobatórios, das despesas efetuadas na execução do programa, (...) serão arquivados no OEx [Órgão Executor], pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da aprovação da prestação de contas pelo FNDE, ficando à disposição do TCU, do FNDE, do Sistema de Controle Interno do Executivo e do Conselho.*”

13. Ocorre que o ex-prefeito, inicialmente omisso, apresentou ao FNDE apenas em dezembro de 2009 um conjunto de documentos a título de prestação de contas dos recursos ora examinados. No momento em que esse material foi remetido, a presente tomada de contas especial já tinha sido

encaminhada ao Controle Interno, com parecer pela irregularidade. Suas contas, conseqüentemente, nunca foram aprovadas pelo órgão repassador, não havendo termo inicial para contagem do prazo de cinco anos, como reivindicado pelo recorrente.

14. Quanto à boa-fé, o responsável nunca apresentou nenhum elemento concreto que a evidenciasse. Ao contrário, a omissão inicial e a posterior intempestividade em prestar contas, adicionalmente à incapacidade em demonstrar a correta aplicação dos recursos recebidos, apontam em sentido totalmente diverso. Não há, assim, fundamento para que se presuma a boa-fé do embargante.

15. Outras questões de ordem pública arguidas pelo ex-prefeito referem-se ao longo intervalo entre a ocorrência dos fatos e sua primeira notificação e à inobservância do prazo de 180 dias para instauração do processo de tomada de contas especial, o que implicaria a responsabilidade solidária do gestor.

16. De acordo com suas alegações, somente foi citado pela comissão de tomada de contas especial do órgão repassador, a fim de que apresentasse os documentos comprobatórios da fiel execução da avença, nove anos após o recebimento dos recursos do FNDE.

17. Contudo, a jurisprudência desta Corte de Contas considera que, apenas nos casos em que entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação pela autoridade administrativa competente transcorreram mais de dez anos, estariam presentes os pressupostos que nos permitem presumir a existência de obstáculos relevantes à obtenção de elementos de defesa pelo responsável, autorizando seu arquivamento sem julgamento de mérito. Como a situação examinada nos presentes autos não se amolda a essa premissa, não lhe pode ser aplicada a regra prevista no item 9.2 do Acórdão 2.647/2007 – Plenário, abaixo reproduzido:

“9.2. autorizar, desde logo, o arquivamento dos processos de tomada de contas especial em andamento no âmbito do Tribunal, cujo valor do débito, atualizado monetariamente, seja inferior a R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), ou que tenha transcorrido dez anos desde o fato gerador, observado o disposto no art. 5º, § 5º, da Instrução Normativa referida no subitem anterior, em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, dando-se ciência ao órgão instaurador e aos responsáveis;” (grifos acrescidos)

18. No que se refere ao descumprimento do prazo de 180 dias para instauração da TCE, previsto no art. 1º, § 1º, da IN-TCU 13/1996, então vigente, observo que o objetivo da norma é garantir a tempestiva instauração do processo administrativo, facultando ao Tribunal, na hipótese de comprovada desídia, imputar corresponsabilidade ao agente público faltoso que porventura se omitir em relação a esse dever.

19. Trata-se de uma prerrogativa do Tribunal, que a adota apenas quando verifica que a atuação da autoridade administrativa é merecedora de sanção, e não pode ser manejada pelo responsável pelas contas com o objetivo de dividir o ônus decorrente de seus próprios atos irregulares.

20. Por último, o embargante adentra o mérito da decisão anterior, afirmando ter havido excesso de formalismo na análise dos documentos que anexou aos autos. Alega que, como a soma das despesas relacionadas corresponde ao valor dos cheques emitidos, estaria aí demonstrado o nexo causal entres os dois, tendo o acórdão embargado sido obscuro e incorrido em contradição ao analisar a questão.

21. Registro, inicialmente, que a tentativa de rediscussão de mérito encetada pelo recorrente não é admissível no âmbito de embargos de declaração. A alegada omissão ou contradição nunca existiu. O voto da decisão recorrida foi bem claro ao indicar que o saque em espécie dos cheques impossibilitou aferir se o dinheiro foi realmente destinado às pretensas empresas fornecedoras, pouco importando se seu valor coincide com o somatório das despesas indicadas.

22. Sobre esse assunto, fiz os seguintes comentários naquela oportunidade:

“6. No mérito, o responsável alega que as notas fiscais apresentadas, que guardam correspondência com os lançamentos registrados no extrato da conta bancária, são suficientes para demonstrar a correta aplicação dos recursos do PEJA.

7. Infelizmente, isso não ocorre.

8. O fato de os recursos terem sido sacados em espécie mediante desconto dos cheques no caixa, impede-nos de averiguar a quem foram efetivamente destinados, inviabilizando, dessa forma, a comprovação da boa e regular utilização do dinheiro público.

9. Cabe registrar que a Resolução CD/FNDE nº 9/2002, exatamente com o objetivo de assegurar a lisura no emprego das verbas do PEJA, previa que os pagamentos de despesas do programa deviam se dar sempre mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária. Ao descumprir os normativos que regiam a aplicação dos recursos, o gestor assumiu o risco de ter suas contas rejeitadas.”

23. Assim, uma vez que não existe qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de outubro de 2013.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator